



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 30/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 903/2018

REQUERENTE : TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ: 84.521.053/0008-14

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DO ICMS/ST. PEDIDO DEFERIDO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS (Artigo 68 da Lei nº 072/94 e dos Arts. 98 e 99 do RICMS/RR). Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter recolhido indevidamente e em duplicidade em favor do Estado de Roraima ICMS/ST, Código 4025, no valor de R\$ 3.368,39 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente nota Fiscal nº 272559 (fls.02), pois realizou dois pagamentos ao invés de apenas um como devido.

Constam nos autos dois comprovantes de pagamentos (fls. 03 e 04), dois DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, (fls. 05 e 06), cópia da Nota Fiscal nº 000.272.559 (fls.07), cópia do DARE pago (fls.08), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais -DESOT - (fls.09), dois Espelhos de DARES (fls. 11 e 12).

A Divisão de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito - DFMT, manifesta-se, através do despacho de (fls.15) e constatou que o ICMS/ST é devido, porém, foi pago a maior, ou seja, em duplicidade, porque houve dois pagamentos com os mesmos valores (fls.15)



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 903/2018

FLS.02

A Divisão de Tributação - DITRI, em despacho remete vários processos de pedidos de restituições pendentes de análises para o Contencioso Administrativo Fiscal, dentre eles o deste requerente TAPAJÓS (fls.17)

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal, que emite o Parecer nº 017/2019/CAF/PGE/RR (fls.19/21), opinando pelo deferimento o pedido.

É o relatório.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST recolhido em duplicidade, vez que embora devido, o ICMS/ST fora pago duas vezes por equívoco da requerente, conforme restou provado nos comprovantes de transação bancárias de fls. 03 e 04 e DARES de fls. 08, 11 e 12. O fato restou devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

A requerente trouxe prova e apresenta documentos de que o pagamento fora feito em duplicidade, cujo pedido foi examinado pela DITRI - Divisão de Tributação, DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito e pela douta Procuradoria Fiscal, todos pelo deferimento do pedido de restituição em comento, atendendo , portanto os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 903/2018

FLS.03

**“Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Diante do exposto, em virtude de atendimento de todos os requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação de pagamento em duplicidade, que apesar de devido o ICMS/ST, fora feito duas vezes, por isso, voto pelo deferimento do pedido de restituição, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 903/2018

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, em sintonia com a manifestação da DFMT, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**  
Conselheiro

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado